



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Unidade de origem: APS – Jaú/SP

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: [REDACTED]

Relator: Guilherme Lustosa Pires

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 9, § 1º, I da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Enquadramento de atividade especial por categoria profissional. Desnecessidade de comprovação da atividade especial por documento profissiográfico – SB40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e PPP. Aplicação de jurisprudência deste Conselho – Resolução nº 04 e 05 de 2016.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRSS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 13/03/2014, autuado sob o NB [REDACTED]. No entanto, o benefício foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Recurso ordinário apresentado pelo segurado (evento nº 01), requerendo o cômputo integral do vínculo entre 02/01/1983 até 02/04/1984, bem como alega ter exercido atividade especial entre 02/01/1987 até 14/01/1988 – ajudante de motorista de caminhão; 21/01/1988 até 05/11/1992 – ajudante de soldador/soldador; 25/05/1993 até 09/08/1994 – soldador; e 01/09/1999 até 31/12/2011 – ruído.

O acórdão nº 2425/2015 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 23) deu parcial provimento ao recurso ordinário, pois reconheceu os períodos de 03/12/1998 até 31/12/2001 e 18/11/2003 até 31/12/2011 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 25), alegando violação do art. 57 da Lei 8.213 de 1991, bem como art. 68 do Decreto 3.048 de 1991, pois a perícia médica não reconheceu os períodos de 03/12/1998 até 31/12/2001 e 18/11/2003 até 31/12/2011 como atividade especial em razão da utilização eficaz do EPI.

Contrarrazões apresentadas pelo segurado (evento nº 28), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos, além de requer o cômputo integral do vínculo entre 02/01/1983 até 02/04/1984. Desta forma, faz jus a concessão do benefício.

O acórdão nº 80/2016 da 4ª Câmara de Julgamento, julgado em 13/01/2016 (evento nº 38), negou provimento ao recurso especial do INSS mas deu parcial provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer o período de 25/05/1993



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

até 09/08/1994 como atividade especial por categoria profissional – soldador, além de conceder o benefício.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS (evento nº 40 –pedido juntado em 04/02/2016), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma os acórdãos nº 4653/2013 da 1ª Câmara de Julgamento, nº 664/2014 da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, 1102/2014 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento e 1346/2014 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, no qual decidiram pela necessidade da apresentação do PPP para o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional na forma do art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991.

Contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado (evento nº 45), requerendo a manutenção do enquadramento do período de 25/05/1993 até 09/08/1994 como atividade especial por categoria profissional – soldador, bem como do compute integral do vínculo entre 02/01/1983 até 02/04/1984, além do seu reconhecimento como atividade especial.

Pronunciamento do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento (evento nº 74) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRSS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência (evento nº 86).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o INSS suscita divergência na aplicação de matéria de direito em relação a obrigatoriedade na apresentação do PPP para o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional na forma do art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 80/2016 da 4ª Câmara de Julgamento, julgado em 13/01/2016 (evento nº 38), negou provimento ao recurso especial do INSS mas deu parcial provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer o período de 25/05/1993 até 09/08/1994 como atividade especial por categoria profissional – soldador, além de conceder o benefício.

Por outro lado, foram apresentados como acórdãos paradigma os decisórios nº 4653/2013 da 1ª Câmara de Julgamento, nº 664/2014 da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, 1102/2014 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento e 1346/2014 da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, no qual decidiram pela necessidade da apresentação do PPP para o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional na forma do art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita à imprescindibilidade da comprovação da atividade especial - categoria profissional por meio de documento profissiográfico.

Atualmente, a previsão legal da obrigatoriedade de comprovação da atividade especial por documento profissiográfico está disposta no art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991, que prevê:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Na sistemática do Regime Previdenciário anterior – Previdência Social Urbana instituída pela Lei 3.807 de 1960, o art. 31 da referida lei apenas determina a criação do benefício aposentadoria especial para os trabalhadores que contarem com no mínimo 50 anos de idade mais a carência mínima prevista em lei, bem como tenham laborado durante 15, 20 ou 25 anos em serviços, conforme a atividade profissional, que para esse efeito forem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.

Ademais, o art. 3º do Decreto 53.831 de 1964 elucidou alguns requisitos necessários a concessão da aposentadoria especial: “A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado".

Consequentemente, o art. 2º do Decreto 53.831 de 1964 dispõe sobre a inclusão de um quadro anexo que estabelece quais serão os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, além da sua correspondência com os prazos de 15, 20 e 25 anos citado no art. 31 da Lei 3.807 de 1960.

Por outro lado, o art. 60 do Decreto 83.080 de 1979 também tratou de regulamentar a concessão da aposentadoria especial, vide redação abaixo:

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades;

b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Conforme é possível concluir, o regramento anterior da Previdência Urbana estabelecida pela Lei 3.807 de 1960 e decretos regulamentares não previam expressamente um formulário para a comprovação da atividade especial, sendo que algum setor ou diretoria do INSS ao longo do tempo foi responsável pela instituição do formulário para a comprovação da atividade especial a partir de 1971:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- IS nº SSS-501.19: Anexo I da Seção I do BS/DS nº 38, de 26 de fevereiro de 1971;
- ISS-132: Anexo IV da parte II do BS/DG nº 231, de 6 de dezembro de 1977;
- SB-40: regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979 com emissão entre 13/08/1979 e 11/10/1995;
- DISES BE 5235: regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991 com emissão entre 16/09/1991 e 12/10/1995;
- DSS-8030: regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995, com emissão entre 13/10/1995 e 25/10/2000;
- DIRBEN-8030: regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000, com emissão entre 26/10/2000 e 31/12/2003;

Por conseguinte, somente com a Lei 8.213 de 1991, notadamente com a alteração trazida pela Medida Provisória - MP nº 1.523, de 14 de outubro de 1996 convertida na Lei 9.528 de 1997, houve a criação do requisito comprovação da atividade especial por meio de formulário próprio na forma estabelecida pelo INSS.

No caso concreto, o acórdão hostilizado efetuou o enquadramento da categoria profissional de soldador em indústria metalúrgica, tendo utilizado a CTPS do segurado para a comprovação da atividade especial.

Apesar da objetividade e clareza da atual legislação atual previdenciária sobre a comprovação da atividade especial, o enquadramento por categoria profissional foi historicamente comprovado por meio de CTPS, fato inclusive previsto na CANSB – Consolidação de Atos Normativos Sobre Benefícios, e como foi visto acima, o INSS,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

por conta própria, instituiu um formulário para a comprovação da atividade especial em 1971.

Em razão disso, não pode ser olvidado do princípio *tempus regit actum*, tão presente no direito previdenciário, balizado pelo art. 70, § 1º do Decreto 3.048 de 1999: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Noutro giro, essa também é a jurisprudência pacífica deste Conselho, conforme Resoluções nº 04 e 05 de 2016, sendo citado trecho da Resolução nº 04 de 2016 – NB 42/159.063.052-9:

“Por estas razões, entende-se que, em se tratando de enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, não deve haver exigência da apresentação de formulário próprio, desde que o cargo esteja devidamente informado na CTPS ou documento equivalente e não deixa dúvida acerca do exercício da atividade...” fls. 12 do PDF.

Desta forma, a CTPS é prova idônea e hábil para a comprovação da atividade especial por categoria profissional, desde que analisado holisticamente todos os elementos:

1. Previsão do cargo em CTPS ou folha de livro de registro e sua devida correspondência nos Decretos 53.831 de 1964 e 83.080 de 1979;
2. Possibilidade de confirmar a manutenção do exercício da atividade especial por meio de alteração de salário ou registro de mudança de cargo/função, seja na CTPS ou folha de registro;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

3. Ramo da exploração econômica dos empregadores, conforme previsão de certas categorias profissionais – exemplo do código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1964.

Apenas para deixar claro, o enquadramento do período de 25/05/1993 até 09/08/1994 como atividade especial por categoria profissional foi no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080 de 1979, pois o segurado exerceu a função de soldador em indústria metalúrgica, conforme tabela abaixo:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fornecedores, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, <u>soldadores</u> , lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores;	25 anos
-------	--	----------------

Portanto, o acórdão hostilizado não violou a aplicação do art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991, pois foi aplicado a lei da época do exercício da atividade especial, tendo sido comprovado o exercício da atividade de soldador por meio da CTPS do segurado, além do ramo de exploração econômica de indústria metalúrgica.

Por conseguinte, apesar do INSS ter demonstrado a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, o acórdão hostilizado aplicou a jurisprudência deste Conselho na aplicação da legislação previdenciária – art. 58, § 1º da Lei 8.213 de 1991, não sendo necessário sua reforma.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 26 de março de 2019

Assinatura manuscrita em azul de Guilherme Lustosa Pires.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um membro do Conselho Pleno, localizada à direita da assinatura do relator.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

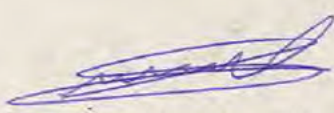
DECISÓRIO

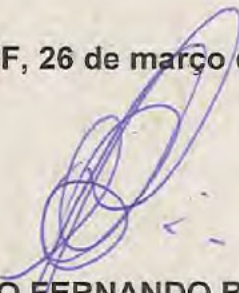
RESOLUÇÃO Nº 08/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente